

Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Espumoso, 28 de agosto de 2021.

Processo Administrativo: 127365/2021.

Finalidade: Aquisição Motoniveladora

Modalidade: Pregão Eletrônico 003/2021

Objeto: Reconhecimento Vício

Trata-se de processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, autuada sob n.º003/2021. A qual visa aquisição e motoniveladora – Recurso MAPA.

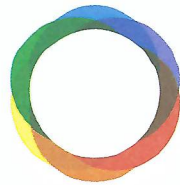
Verifica-se no caso em comento, que o valor repassado, Convênio R\$477.500,00 – Contra Partida, R\$239.500,00, Totalizando o Montante de R\$717.000,00.

Doutra banca, a pesquisa de mercado, indica valores que superam o montante total conveniado.

Compulsando o procedimento, observa-se que o valor máximo admitido para proposta, restou fixado em R\$870.000,00 nos termos do projeto básico que é parte integrante do presente feito.

Em consulta ao setor competente, restou informado que esse seria valor atualmente praticado pelo mercado afim, para equipamentos com a descrição apontada.

No entanto, vislumbra-se que o valor praticado pelo mercado, supera o montante conveniado. Assim, embora ocorra ajuste na contra partida, não há autorização para tanto e sequer justa causa, eis que até o momento,



Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

não restou nenhuma licitação deserta. Nesse sentido, INFORMAÇÃO 12/AERIN/MAPA, documento anexo.

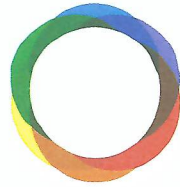
Assim, pois, considerando o exposto, vislumbra-se ocorrência de notada impropriedade no regramento geral do procedimento, merecendo reforma no edital e por consequência elementar, anulação do procedimento.

Doutra banda, para a contratação pretendida, necessária a adequação procedimento, mormente no que diz com projeto básico, dotação orçamentária e termos do edital.

Sabidamente que o objeto fim do procedimento licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa, assegurando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3.º da Lei 8.666. A própria lei dos certames, possui institutos que asseguram o equilíbrio econômico e financeiro, como forma de recomposição dos preços para os casos nos quais se constata, respectivamente, a existência de álea ordinária e extraordinária. (art. 65, inc. II, al. 'd', e §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93), art. 37, inc. XXI, da C.F.

É dever administrativo, antes de celebrar um contrato com o proponente selecionado, a Administração realizar uma revisão de todos os atos praticados durante o procedimento selecionador, inclusive seu ato final, por meio de um ato de controle lastreado no poder de autotutela administrativa.

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, "deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público." Se a Administração verificar que atos e medidas contém ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência, poderá revogá-los, em juízo de oportunidade.



Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Nesse sentido, leciona o jurista Marçal Justen Filho, em seu *Curso de Direito Administrativo*, apresenta a seguinte definição de licitação:

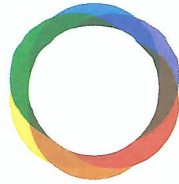
A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.¹

Como consequência da necessidade de observância do princípio da legalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula nº 473, refere que

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, que está inserido na Seção IV, relativa ao procedimento e ao julgamento do certame licitatório, dispõe que

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 495.



Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

(grifei)

terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.²

É o que se extrai, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

[...]

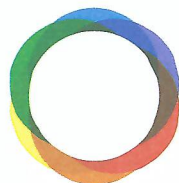
5. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade**, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. **(Súmula 473/STF)**.

6. **Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - uma vez provocado - ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório.**

7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado.

8. Recursos especiais não providos. *A*

² O art. 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possui orientação semelhante: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".



Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Prefeitura Municipal de
Espumoso

(STJ, REsp 1228849/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

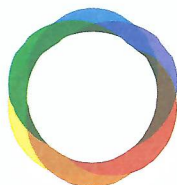
Por sua vez, Wellington Pacheco Barros, na obra *Licitações e Contratos Administrativos*, p. 166, conceitua anulação:

[...] como o ato ou a decisão administrativa que, reconhecendo a existência de vício ou defeito em ato administrativo, de ofício, ou por solicitação de quem tenha interesse na sua declaração, vem declará-lo inválido, e por isso desfeito, fixando os seus efeitos, ou convalidado.³

É o que se extrai também do que prevê a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU):

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifei)

O vício verificado, portanto, macula a própria validade do processo licitatório, razão por que descabe a argumentação da acerca da ilegitimidade dos terceiros estranhos ao certame para recorrer da licitação, já que **“a autoridade competente pode anular a licitação até mesmo de ofício diante de ilegalidade”**.



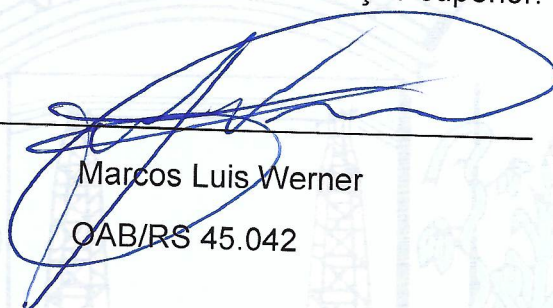
Prefeitura Municipal de
Espumoso

*Um novo Espumoso.
Uma nova visão.*

Nessa esteira, tenho como melhor solução, é de ser reconhecido a impropriedade apontada, anulando o certame licitatório, forte na sumula 473 do STF, e conseqüentemente, todos os atos dele decorrente. Refazendo o certame, em todas as etapas, para os devidos efeitos resultantes.

Saliento a necessidade comunicar o ato aos interessados bem como dar-se publicidade com o devido registro formal.

S.M.J, é o parecer à consideração superior.



Marcos Luis Werner
OAB/RS 45.042

